



Acórdão n°
Processo n° 0023071-35.2001.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Apelante: Município de Belém
Procurador: Daniel Coutinho da Silveira – OAB/PA n° 11595
Apelado: Olga Lobo Nobre
Advogados: Neomízio Lobo Nobre – OAB/PA n° 2.884
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A imposição dos ônus processuais, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, associado ao princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente.
2. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, somente é aplicável quando a extinção ocorre antes da citação da parte executada, por iniciativa da Fazenda Municipal – in casu, a executada apresentou exceção de pré-executividade após ser regularmente citada.
3. Ainda que a executada tenha se valido de outros meios que não os embargos à execução, como, por exemplo, a exceção de pré-executividade, afigura-se cabível a condenação em honorários advocatícios.
4. Honorários advocatícios arbitrados conforme artigo 20, §4º do CPC/73.
5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente) Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo Município de BELÉM contra a sentença de fls. 33/34, proferida nos autos de EXECUÇÃO FISCAL (processo n.º 0023071-35.2001.8.14.0301), julgou-a extinta com resolução do mérito, declarando a prescrição e a inexistência dos débitos, nos seguintes termos, verbis:

S E N T E N Ç A



Vistos, etc...

OLGA LOBO NOBRE, já qualificada nos autos, interpôs Exceção de Preexecutividade em face do MUNICIPIO DE BELÉM-FAZENDA PÚBLICA, inventarianete e representante do espólio de NESTOR DA SILVA NOBRE, conforme documentos acostados aos autos.

Afirma que a cobrança refere-se aos exercícios de 1996 a 1998, mas que houve o reconhecimento da prescrição do exercício de 1998 na Ação Declaratória de Prescrição de Dívida Cumulada com Pedido de Tutela Antecipada no processo nº 2003.1.0113535-3, tramitada neste Juízo. Quanto aos exercícios de 1996 e 1997, requer que seja declarada a prescrição dos referidos exercícios.

Argumentou que ao solicitar a Certidão Negativa de Débito, no nome do de cujus, junto à Secretaria de Finanças do Município de Belém (SEFIN), foi-lhe informado que havia débitos de IPTU relativos aos exercícios 1996 a 1998, sendo-lhe negado a expedição da referida certidão.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela de mérito a fim de obter a declaração da PRESCRIÇÃO dos débitos tributários acima mencionados e a inexistência de débito, em nome do de cujus NESTOR DA SILVA NOBRE.

Juntou documentos de fls. 13/30.

As fls. 31 foi recebida a Exceção de Preexecutividade com a imediata suspensão do processo de execução, em seguida a intimação da Fazenda Municipal.

O Município de Belém apresentou contestação às fls. 36/41, alegando que a preexecutividade não tem amparo legal por se constituírem em embargos ao devedor disfarçados, sem garantia do juízo e requerendo o indeferimento da exceção e o prosseguimento da execução fiscal.

Em réplica de fls. 45/47, apresentou impugnação ao Excepto, ratificando o pedido da inicial quanto à prescrição dos exercícios de 1996 e 1997, e considerando que já foi declarada a prescrição do ano de 1998 através de ação acima mencionada, protestando pela total procedência da preexecutividade, com o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil e consequente condenação da Municipalidade ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, a Fazenda Municipal requereu a extinção do processo executivo fiscal, exercícios 1996, 1997 e 1998, por reconhecer a prescrição sobre os créditos tributários especificados.

É o relatório.

Examino:

Questão de Ordem Pública obriga-me a reconhecer a legitimidade do Autor, que na qualidade de inventariante tem a incumbência de representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Afasto a preliminar de improcedência da exceção de preexecutividade, nos termos dos artigos 736 12, inciso V, e art. 991, inciso I do CPC, que prevê a capacidade do inventariante como agente para prover todos os atos e termos do espólio.

No mérito.

Quanto ao mérito, com base no art. 330, I, do CPC, passo a decidir.

O autor afirmou em sua manifestação que os débitos referentes ao IPTU dos exercícios de 1996 e 1997 estão prescritos, e que foi reconhecida a prescrição do exercício de 1998 em Ação Declaratória de Prescrição de Dívida Acumulada com pedido de Tutela Antecipada, já transitada em julgado.

Em análise à documentação de fls. 27/29 e após consulta ao Sistema Libra não constatei a existência de processos de execução fiscal nas Varas de Fazenda Pública neste TJE/PA em nome do de cujus, NESTOR DA SILVA NOBRE.

Verifiquei que o crédito tributário de IPTU, relativo aos exercícios de 1996 e 1997 deveriam ter sido lançados obrigatoriamente no decorrer de cada ano sucessivamente, como não existe nos autos o calendário fiscal relativo a esses anos, levei em conta que o vencimento da primeira cota ou cota única, ocorre em 05 de fevereiro, que é data praxe, por conseguinte declaro que a prescrição operou-se em:

05.02.2001 para IPTU/1996.

05.02.2002 para IPTU/1997.

Diante do exposto, com base nos artigos 156, inciso V, combinado com o artigo 174, ambos do CTN, não vislumbro qualquer causa impeditiva da prescrição referente aos exercícios de 1996 e 1997. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a PRESCRIÇÃO e a INEXISTENCIA DE DÉBITO referente ao IPTU dos exercícios de 1996 e 1997.



Declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC.
Condeno a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da causa devidamente corrigida.

Isenção de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Belém/PA, 25 de maio de 2011.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública,

Respondendo pela 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Consta dos autos que a demanda é oriunda de débito de IPTU conforme Certidão de Dívida Ativa nº 052.432/2001 (fls. 04).

Devidamente citada, a executada ofereceu Exceção de Pré-executividade (fls. 24/26).

O exequente, às fls. 36/39, apresentou manifestação à Exceção de Pré-executividade.

Posteriormente, à fl. 31, o exequente requereu a EXTINÇÃO do processo executivo fiscal, dos exercícios 1996, 1997 e 1998, tendo em vista que a Administração Municipal reconheceu, no âmbito administrativo, a incidência da prescrição sobre os créditos tributários especificados.

Em sentença acostada às fls. 33/34, o juízo a quo julgou procedente o pedido para declarar a prescrição e a inexistência de débito referente ao IPTU dos exercícios de 1996 e 1997, declarando extinta o presente processo com resolução do mérito, condenando a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da causa devidamente corrigida.

O Exequente às fls. 35/37 opôs Embargos de Declaração.

Às fls. 39/40 consta sentença proferida nos Embargos de Declaração.

Inconformada, a Fazenda Municipal interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 42/49), sustenta o apelante que o cancelamento da cobrança tributária antes da decisão de primeira instância como fator de afastamento de condenação da Fazenda Pública em Honorários Advocatícios conforme artigo 26 da Lei 6.830/80.

Alega que, diante da desistência da ação, não é legítimo nenhuma condenação em honorários a conta do art. 26 da LEF.

Ao final requereu o provimento do recurso, com o reconhecimento da incidência do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fls. 67).

A executada apresentou contrarrazões às fls. 53/58.

Vieram os autos redistribuídos à minha relatoria às 81.

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do RECURSO DE APELAÇÃO. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

No caso em exame, o cerne da questão diz respeito à condenação da Fazenda Municipal em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo com resolução do mérito.

Com relação ao art. 26 da Lei 6.830/80 aduzido pelo exequente, ora apelante, ele somente é aplicado quando não há citação do executado. Logo, não se pode considerá-lo neste caso, tendo em vista que a citação da Executada foi devidamente efetivada, tanto que apresentou tempestivamente exceção de pré-executividade.

A Fazenda Municipal, por sua vez, somente após a citação, reconheceu a prescrição dos créditos tributários.

Nessas condições, a condenação em honorários advocatícios da Fazenda não poderá ser afastada.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se cristalizado nos seguintes arestos dos Tribunais, in verbis:

EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo, bem como quando ocorrer a extinção após a citação do executado, como é o presente caso. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 822.646/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 17/06/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO APÓS CITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E INDENIZAÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS



INDEPENDENTE DE PEDIDO NA INICIAL.

1. Devem ser considerados irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, em relação ao valor da execução fiscal - R\$2.230.493,87 - extinta por desistência da Fazenda do Estado de São Paulo.
2. Tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que o trabalho realizado pelo causídico fora de pouca complexidade, deve ser arbitrada a verba honorária em dez mil reais, atendendo ao expressivo valor da causa.
3. Não cabe, em recurso especial, revisar as premissas de julgamento que entenderam que não houve má-fé do Fisco na execução em que posteriormente veio a desistir. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Em face da desistência, a Fazenda Pública também deve ser condenada a reembolsar eventuais despesas processuais do recorrente, ainda que não requeridas pela parte. Precedentes.
5. Recurso especial provido em parte.
(STJ - REsp 1075026/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009).

Vejam mais:

ANISTIA. LEI 12.024/2009. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO SOMENTE APÓS DEFESA DO EXECUTADO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. STJ, SÚMULA N. 153. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos Embargos, não exime o Exequente dos encargos da sucumbência" (STJ, Súmula n. 153). 2. "A hipótese prevista no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade" (AP 0007303-41.2003.4.01.3801/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 14/10/2011, p. 574). 3. A apelante prolongou desnecessariamente a controvérsia, pois, desde a publicação da norma legal no Diário Oficial da União, em 28/08/2009, poderia ter trazido aos autos a informação de que "a inscrição n. 35.010.617-7 foi extinta por cancelamento, em virtude da anistia instituída pela Lei 12.024/2009, art. 12" (fls. 89). Logo, não merece reparo a sentença que, ao acolher a exceção de pré-executividade ajuizada em 03/08/2010, condenou a exequente ao pagamento de honorários de advogado. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00175556520054013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 06/03/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA PELA FAZENDA PÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXONERAÇÃO SOMENTE ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. O disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais somente exonera a Fazenda Pública dos ônus da sucumbência se não houver o regular estabelecimento da relação processual. Ou seja, se já houver a citação do executado e, principalmente, se apresentada qualquer espécie de defesa pelo contribuinte, a extinção da execução a pedido do Fisco enseja a sua condenação em honorários de sucumbência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.823052-1/002 - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA, Data do Julgamento: 27/05/2010, Data da Publicação: 17/06/2010).

Desta forma, a sentença ora vergastada que julgou procedente a exceção de pré-executividade, extinguindo o crédito tributário, condenando o apelante ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa não merece reparos, haja vista o tempo de duração do processo e o zelo empreendido pelo causídico na condução da causa, conforme aplicação da regra do §4 do art. 20 do CPC/73, que assim determina:



Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Dessa forma, acertadamente o Juízo arbitrou os honorários advocatícios com base na apreciação equitativa.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.
Belém (PA), 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR